



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 187/2021
PROTOCOLO nº 2221/2021
PROJETO DE LEI Nº 154/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CELEBRAR PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO MATA CILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei prevê que o Poder Executivo fica autorizado a celebrar parceria com a Associação Mata Ciliar, entidade civil sem fins lucrativos, com o recebimento de contribuição financeira no valor de até R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

O recebimento de recursos fica condicionada a assinatura do termo de fomento que segue anexo ao projeto de lei.

No projeto a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente ficará responsável pela plena efetiva fiscalização da parceria.

As despesas do referido projeto correrão pela dotação orçamentária codificada com o nº 01.17.01.18.5410013.2015.3.3.50.41.00.

É o relatório.

Primeiramente, em relação a **competência** não há inconstitucionalidade ou ilegalidade, trata-se de assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988).

O projeto trata de parceria firmada pela administração pública com organização civil sem fins lucrativos, com respaldo da Lei Federal nº 13.019/2014.

Apesar de não estar prevista a necessidade da autorização legislativa para a realização da parceria, não há óbice que seja aprovada uma lei com tal autorização.

No presente caso, segundo a justificativa do projeto, foi feito um processo administrativo nº 19.757/021 em que foi aprovado um plano de trabalho pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos. Contudo, tal processo administrativo não instrui presente Projeto de Lei.

Para uma melhor instrução do processo legislativo está Procuradoria aconselha que os respectivos processos administrativos que tratam dos programas de trabalho das entidades que recebem repasse de recursos passem a instruir os seus respectivos Projetos de Lei, a fim de se proporcionar mais transparência no repasse de recursos e uma melhor análise pelos Vereadores.

Por conseguinte, o projeto vem instruído com a minuta do termo de fomento que consiste no instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2º, VIII da Lei Federal nº 13.019/2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 187/2021
PROCOLO nº 2221/2021
PROJETO DE LEI Nº 154/2021

A Lei Federal prevê que o termo deve conter algumas cláusulas necessárias.

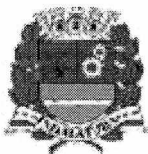
No que tange a **iniciativa** também não se vislumbra nenhuma irregularidade. A presente matéria não se enquadra no rol das matérias que são de competência privativa do Poder Legislativo.

Em relação a Lei Federal nº 4.320/64, a dotação orçamentária codificada sob nº. 01.17.01.18.541.018.54013.2015.3.3.50.41.00 (R\$97.000,00) para a Subvenção Social previstas no Demonstrativo de Despesa Orçada, com base na Lei Orçamentária Anual do Município, **aparentemente não é suficiente** para a realização da despesa autorizada na presente proposição, nos termos do art. 167, II, da Constituição da República e do art. 16, *caput*, da Lei sobre Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº. 4.320/64).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a desnecessidade da disponibilidade de dotação orçamentária, em sede da ADI nº. 3599, nos termos da ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. *Precedentes*: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. **ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007. (Grifos nossos)**

No mesmo sentido já se pronunciou inclusive o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede da ADI estadual nº. 2262771-69.2018.8.26.0000, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 187/2021

PROTOCOLO nº 2221/2021

PROJETO DE LEI Nº 154/2021

Ação direta de inconstitucionalidade. Itapeverica da Serra. Lei Municipal n. 2.642, de 28 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Limpeza nos Imóveis Urbanos e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e no art. 58, II, da Lei Orgânica do Município de Itapeverica da Serra. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Procedimento em que vigora o princípio da causa petendi aberta, de modo que o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a atribuição e impor obrigações a órgão na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. **Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, no entanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecuibilidade no exercício em que editada.** Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade 2262771-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019. (Grifos nossos).**

Quanto a análise formal da espécie legislativa, a **lei ordinária é adequada**, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de votação com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que não há óbice para o recebimento da presente proposição.

Indaiatuba-SP, 02 de setembro de 2021.

BRUNA SIMOES
PEIXOTO:0156400367

Assinado eletronicamente por BRUNA SIMOES PEIXOTO:0156400367
DN-CMAB: C=UF, S=SP, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO:0156400367
Feito em: 2021.09.02 15:53:36
Por: Reader Versão: 9.1.1

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba